



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001224/2004-90
Recurso nº 152.272 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.485 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A (EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 52 a 57) em que se exige parcela da Contribuição para o PIS decorrente da constatação de divergência entre os valores declarados e os apurados pela Fiscalização, bem como da apuração de omissão de receitas.

Consta do Termo de Verificação (fls. 50 a 51), que foram apurados recolhimentos a menor da contribuição, em razão da omissão de receitas, tanto da contribuição devida na sistemática da cumulatividade (março, abril, maio, setembro e novembro de 1999, março de 2000 e abril e agosto de 2001), quanto da decorrente da não cumulatividade (março de 2003).

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 64 a 81) e contestou, em conjunto, os lançamentos de ofício relativos ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e ao PIS, todos decorrentes da apuração de omissão de receitas e de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados (verificações obrigatórias), alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) em relação ao lançamento referente ao mês de março de 1999, informara indevidamente na DCTF valor menor que o devido, o qual contemplaria a dedução de parte de valor recolhido a maior no mês de fevereiro de 1999, fato esse que não ensejaria efeito lesivo ao Fisco, em razão do que se solicitava retificação das DCTFs, com base no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/1991;

b) em relação ao mês de abril de 1999, informara indevidamente na DCTF valor menor que o devido, o qual contemplaria a dedução do saldo residual do pagamento a maior efetuado para a competência de fevereiro de 1999, resultando em pagamento a menor, cujo recolhimento foi efetuado em 28/05/2004, o que o isentaria da multa de ofício devida sobre esses valores;

c) em relação aos meses em que não houve contestação expressa, requereu a compensação dos valores lançados, com o favorecimento da redução da multa de ofício em 50%, com os créditos legítimos, cuja comprovação constaria dos anexos B1 a B6 (fls. 115 a 151).

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 320 a 324), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/03/2000, 30/04/2001, 31/08/2001, 31/03/2003

DCTF - DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

A apresentação de DCTF após iniciado o procedimento fiscal não tem o condão de revigorar a espontaneidade do contribuinte, nos termos dos artigos 138 do CTN e 7º do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA - Não compete às DRJ manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

Lançamento Procedente

Registrou o relator *a quo* que, pelo fato de ter havido contestação expressa somente em relação aos meses de março e abril de 1999, considerar-se-iam definitivamente constituídas as demais parcelas do auto de infração não impugnadas.

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 329 a 337) e requer a declaração de inexistência dos valores devidos a título de PIS nos meses de março e abril de 1999, alegando que os respectivos débitos tributário haviam sido por ele compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Restringe-se a controvérsia em grau de recurso às parcelas do lançamento de ofício relativas aos fatos geradores ocorridos em março e abril de 1999.

Conforme consta do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) presente à fl. 1, a fiscalização havia sido determinada para se executar procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

No Termo de Verificação, a autoridade autuante registrou que a ação fiscal foi iniciada, originalmente, para se verificar a correta apuração da base de cálculo e o consequente lançamento do imposto de renda (fl. 50).

Ao contestar o auto de infração relativo à contribuição para o PIS (fls. 64 a 81), o então Impugnante fez a sua defesa de forma global, referindo-se aos lançamentos do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS.

Consta da peça impugnatória que, em face da necessária impugnação da parcela do lançamento do IRPJ relativa à omissão de receitas (saldo credor de caixa e receitas financeiras), ficaria, “automaticamente eliminada a base de cálculo (Omissão de Receita), utilizada pela Fiscalização para o lançamento das cobranças acima”, estas relativas à Cofins e ao PIS (fl. 69).

Da mesma forma conduziu o contribuinte a sua defesa no que tange às parcelas dos autos de infração decorrentes das diferenças apuradas entre os valores declarados e os escriturados, contestando, simultaneamente, os mesmos fatos que ensejaram o lançamento de ofício do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS (fls. 70 a 77).

Constata-se, portanto, que as verificações fiscais levadas a efeito abrangiam os mesmos fatos contábeis e fiscais que impactavam a apuração dos quatro tributos, dentre os quais, o IRPJ.

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-me da competência para seu julgamento, determinando-se seu encaminhamento à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Processo nº 18471.001224/2004-90
Acórdão n.º 3803-02.485

S3-TE03
Fl. 385



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 18471.001224/2004-90

Interessada: MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A (EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A)

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a matéria da competência daquela Seção, nos termos do Acórdão nº 3803-02.485, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente